



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018
C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

Suscitante: **7ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Suscitado : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST**
Recorrente: **CONTAX S.A.**
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Bruna Lemos Turza Ferreira
Recorrido : **WASHINGTON DE OLIVEIRA BEZERRA**
Advogado : Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim
Recorrido : **ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO**
Advogado : Dr. Mozart Victor Russomano Neto

CMB/fsp

D E S P A C H O

Em relação à decisão anterior, a fim de **evitar dúvidas acerca da suspensão dos processos**, determino à Secretaria do Tribunal Pleno que **acrescente os esclarecimentos a seguir** nos ofícios que serão expedidos aos Ministros desta Corte e aos Presidentes dos Tribunais Regionais.

A matéria afeta ao presente incidente está relacionada apenas aos casos em que **a definição da espécie de litisconsórcio formado entre as rés nas lides acerca da ilicitude da terceirização de serviços influencie diretamente na decisão a ser proferida.**

Dessa forma, **não devem ser suspensos todos os processos que versam sobre terceirização de serviços, mas apenas aqueles nos quais a decisão a ser proferida dependa da definição dos efeitos do litisconsórcio**, porque se discute alguma das questões referidas na decisão de afetação.

Vale transcrever, aqui, em adição ao que já foi estabelecido na mencionada decisão, os **pontos abordados no julgamento que admitiu o incidente e que servem para exemplificar seu alcance:**

- nos contratos de terceirização de serviços, qual a natureza jurídica do litisconsórcio formado entre as rés: facultativo ou necessário, simples ou unitário?

- quais os efeitos da renúncia do autor ao direito em que se funda a ação em relação a apenas uma das empresas, especialmente a prestadora de serviços?

- há legitimidade recursal da empresa que não integrou a lide?

- nos processos examinados em juízo de retratação, quais os



PROCESSO N° TST-IncJulgRREmbRep-1000-71.2012.5.06.0018
C/J PROC. N° TST-RR-664-82.2012.5.03.0137

efeitos produzidos quando apenas uma das rés interpôs o recurso extraordinário?

Portanto, **a suspensão dependerá da pertinência entre o caso concreto e a questão afetada no presente incidente**, considerando as premissas já definidas e o fato de que **a suspensão deve se limitar aos processos nos quais, efetivamente, houver implicação da matéria aqui delimitada.**

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator